

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, que altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A Proposição comprehende dois artigos: o primeiro estabelece os novos encargos financeiros e o segundo artigo trata da cláusula de vigência.

O autor, em justificação ao projeto, argumenta que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sofreu uma redução maior que a promovida pelo Governo Federal nos encargos financeiros das operações realizadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Caberia, portanto, ajustar esses encargos de modo que fosse mantida a vantagem relativa desfrutada pelos empreendedores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste em comparação com os empreendedores do Sul e do Sudeste.

Com os ajustes propostos no PLS nº 362, de 2007, as taxas cobradas pelos Fundos Constitucionais seriam um pouco mais vantajosas que as cobradas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), baseadas na TJLP, a qual é acrescida de um adicional a título de *del credere* a favor do agente financeiro.

O menor custo do financiamento nas regiões menos desenvolvidas em comparação com o custo dos recursos do Sistema BNDES serviria como um atrativo para a instalação naquelas regiões de empreendimentos econômicos que possam criar novas perspectivas de geração de oportunidades de renda e de emprego. Esse pequeno diferencial ajudaria a compensar as desvantagens locais em termos de disponibilidade de infra-estrutura e de serviços públicos.

A Proposição foi encaminhada ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 29 de junho, a Proposição me foi distribuída para relatar, o que faço na presente ocasião.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 364, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A iniciativa do Senador Expedito Júnior é altamente meritória, pois, nas regiões menos desenvolvidas, os encargos financeiros dos financiamentos de longo prazo variam, atualmente, de 5% a 11,5% ao ano, enquanto os recursos do BNDES são emprestados à taxa de 6,25% ao ano, em benefício dos empreendedores do Sul e do Sudeste, onde essa Instituição aplica mais de 80% de suas disponibilidades para financiamento.

Quando a Lei nº 10.177, de 2001, foi sancionada em janeiro daquele ano, a TJLP era de 9,25% a.a. e, agora, no mês de julho de 2007, é de apenas 6,25%. Constatase, portanto, que houve uma redução de 32% desde então.

Enquanto isso, desde janeiro de 2001, os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais foram reduzidos em apenas 17%, em média. Ou seja, os empreendedores que se utilizam de recursos do BNDES receberam um estímulo muito superior àquele recebido pelos tomadores de empréstimos junto aos Fundos Constitucionais.

A iniciativa do Senador Expedito Júnior corrige essa distorção ao propor o reajuste dos encargos cobrados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, indo ao encontro do objetivo nacional de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento mediante o estímulo aos investimentos de longo prazo nas regiões menos desenvolvidas.

No entanto, cabe evitar que, no futuro, volte a ocorrer defasagem entre os encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e a TJLP, como resultado da assimetria entre a proporção e a periodicidade de ajustes.

Assim, proponho uma emenda para tornar obrigatório o ajustamento dos juros cobrados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais sempre que houver ajuste na TJLP. Mediante a mencionada emenda, proponho eliminar a expressão final do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. A expressão a ser eliminada é a seguinte: “*acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento*”. Atualmente, o mencionado dispositivo está assim vigente:

Art. 1º

.....
 § 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

Em síntese, no que respeita à técnica legislativa, não há reparos a fazer, e, quanto ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a Proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CDR

Acrescente-se ao PLS nº 362, de 2007, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual:

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
 § 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros das operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão revistos sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação e serão reajustados em igual proporção da variação da TJLP.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator